

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Adesão à Registro de Preços n.º AD00001/2019.

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e produtos diversos, de forma parcelada, destinados à atender as necessidades da secretaria de educação do município de Cajazeiras e seus programas.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do procedimento administrativo em epígrafe para contratação de empresa para fornecimento de material de expediente e produtos diversos, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 80003/2019, oriunda do Pregão Presencial n.º 80003/2019, do Fundo Municipal de Ação Social de Cajazeiras-PB.

2. É o breve relato. Passo a opinar.

3. Inicialmente, cumpre tecer algumas observações sobre o instituto da Adesão a Registro de Preços.

4. O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

5. Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, que es-



ESTADO DA PARAÍBA  
PREEEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tabelece em seu art. 22:

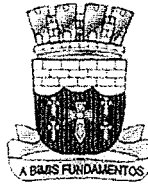
Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência) (grifo nosso)

6. O citado Decreto autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que (1) consultado o órgão gerenciador da Ata e (2) que reste evidenciada a vantagem da contratação para a Administração Pública. Estipula ainda (3) uma margem limite para o quantitativo da contratação, qual seja, o de 50% (cem por cento) daquele registrado na Ata.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. Em princípio, se evidencia que o órgão gerenciador da Ata autorizou a adesão do Fundo Municipal de Ação Social de Cajazeiras-PB deste município.

8. Sobre o quantitativo que se pretende adquirir, conforme exposto no Termo de Referência, verifica-se que não extrapola o limite de 50% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

9. A Ata de Registro de Preços tem vigência a partir da publicação no Diário Oficial do Estado (03 de maio de 2019), estando, portanto, em plena vigência, uma vez que estabeleceu o prazo de 1(um) ano de vigência, nos termos do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93. **Assim, mister salientar que a contratação deverá ser efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar desta data.**

10. Cumpre analisar, ainda, que o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

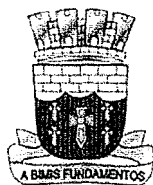
11. O artigo 3º do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;  
ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

12. No caso em comento, a Administração enquadrou o objeto da contratação em uma das hipóteses do Decreto supramencionado, haja vista que, se trata de material de expediente e produtos diversos a serem concedidos de forma parcelada.

13. Ante o exposto, opino pela viabilidade da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 80003/2019, oriunda do Pregão Presencial n.º 80003/2019, do Fundo Municipal de Ação Social de Cajazeiras-PB.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. (PARECER NÃO VINCULANTE)

Cajazeiras-PB, 11 de julho de 2019.

  
JÂNIO BEZERRA DE MENEZES  
ASSESSOR JURÍDICO